



ACÓRDÃO N.º 56.260

(Processo n.º 2012/51156-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 007/2009 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA TRANSAMAZÔNICA e a ALEPA.

Responsável: JOSÉ FILHO DUARTE DA SILVA – Ex-presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES. (Art. 178 do RITCE/PA)

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. SUJEIÇÃO ÀS MULTAS REGIMENTAIS. COMINAÇÕES LEGAIS.

1. Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;
2. Aplicação de multas ao responsável por haver causado dano ao Erário estadual e pela instauração da tomada de contas.
3. Aplicação de multa ao atual gestor da Associação pelo não atendimento de diligência.
4. Determinar o encaminhamento dos autos ao MPE.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n.º 2012/51156-8.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 007-GP/2009, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará ALEPA e a Associação das Pessoas com Deficiência da Transamazônica, objetivando a realização do Projeto “Implantação de uma oficina de manutenção de instrumentos utilizados para locomoção de pessoas portadoras de necessidades especiais”, sendo responsável o Sr. José Filho Duarte da Silva, ex-presidente.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 63/65) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 76/77) opinam pela irregularidade das contas com devolução do valor total do convênio, face a ausência da prestação de contas, sem prejuízo da aplicação das multas que o caso enseja.

Em 22 de outubro de 2015, submetido o processo a julgamento, foi convertido em diligência (Resolução n.º 18.743), para que, em respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, fosse citada a entidade conveniente (pessoa jurídica) a se manifestar, face a possibilidade de ser



responsabilizada solidariamente.

Regularmente citada (fls. 98/100), a entidade conveniente não apresentou defesa.

É o relatório.

VOTO:

Apesar da existência de relatório de acompanhamento e fiscalização (fls. 04/05) concluindo que os objetivos do convênio foram atingidos, julgo as contas IRREGULARES, devido a omissão ao dever de prestar contas, de acordo com o artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. José Filho Duarte da Silva restituir ao erário estadual o valor de R\$ 56.235,10 (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e dez centavos), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável, Sr. José Filho Duarte da Silva, as seguintes multas: 1) R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), de acordo com o artigo 242 do RITCE-PA, pelo débito apontado; 2) R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, pelo não encaminhamento da prestação de contas.

Aplico ao Sr. João Oliveira Ramos, presidente atual da Associação, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o artigo 243, inciso II, alínea “b”, do RITCE/PA, pelo não atendimento a diligência do TCE/PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ FILHO DUARTE DA SILVA (CPF: 277.528.602-04), a devolução de R\$56.235,10 (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e dez centavos), devidamente atualizada a partir de 19/10/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar ao Sr. JOÃO OLIVEIRA RAMOS (CPF: 660.060.232-53), presidente atual da Associação das Pessoas com Deficiência da Transamazônica, a multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

3) Determinar o envio dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 06 de dezembro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA
JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: **NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
PC/0100754